



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1042-34.
2012.6.26.0066 – CLASSE 32 – LIMEIRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Lusenrique Quintal e outro
Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Coligação Um Novo Tempo para Limeira
Advogados: Anderson Pomini e outros

AGRAVO. PROVIMENTO. MELHOR EXAME. RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido, tais como tempestividade e regularidade da representação processual. Precedentes.

2. Hipótese em que se afigura incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade do recurso especial, uma vez que tais alegações serão examinadas no momento da análise dos pressupostos dos recursos especiais.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti interpuseram agravo regimental (fls. 823-830) contra a decisão de fls. 796-802 pela qual dei provimento aos agravos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Um Novo Tempo Para Limeira, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 796-800):

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Um Novo Tempo Para Limeira interpuseram agravos de instrumento (fls. 721-724v e 727-755) contra a decisão denegatória dos recursos especiais (fl. 718) interpostos em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento a recursos, confirmando a sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela agravante, com fundamento em uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico, contra Lusenrique Quintal e contra José Luiz Gazotti, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Limeira/SP nas Eleições de 2012.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 626):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET COM ACUSAÇÕES DE PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR CANDIDATO ADVERSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS NA PRODUÇÃO DO MATERIAL OFENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em face da r. sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial para apurar a suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.
2. Alega a recorrente que os recorridos ofereceram e distribuíram panfletos, bem como fizeram divulgar vídeo, na rede mundial de computadores, imputando falsamente ao então prefeito a autoria de crime de estupro.
3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento para que seja reconhecido o abuso dos meios de comunicação social.
4. Nada restou comprovado em relação à autoria e distribuição dos panfletos apócrifos.



5. Embora as acusações veiculadas no vídeo divulgado na Internet sejam gravíssimas, a responsabilização dos recorridos demanda prova incontestada de sua participação na produção da campanha supostamente caluniosa.

6. Prova frágil e não conclusiva.

7. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 640-651) pela Coligação Um Novo Tempo Para Limeira, foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 673):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À VALORAÇÃO DA PROVA. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo, o Parquet defende, em suma, que:

a) a decisão atacada afronta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que firmou entendimento no sentido “da desnecessidade de ratificação do apelo especial interposto quando pendente o julgamento de embargos de declaração, quando o reclamo for interposto por parte diversa da embargante” (fl. 722v);

b) não pretende que seja rediscutido o conjunto probatório, visto que os fatos são incontroversos, mas, sim, que lhes seja conferida a necessária valoração jurídica, o que não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja processado e provido.

A Coligação Um Novo Tempo Para Limeira reitera as razões do apelo do Ministério Público Eleitoral e alega, em suma, que:

a) o recurso especial preenche os requisitos genéricos e específicos dos recursos constitucionais, especialmente no que se refere ao prequestionamento;

b) não pretende nova análise do conjunto probatório, mas, sim, a correta subsunção dos fatos à norma eleitoral;

c) a juntada de novos documentos pelos agravados às fls. 607 a 614 violou os arts. 268 do Código Eleitoral, 83, I, e 84 do Código de Processo Civil e 5º, X e LV, da Constituição Federal, configurando nulidade insanável, pois, tendo em vista serem novos documentos, os quais não foram objeto de contraditório, deveriam ter sido eles preventivamente desentranhados dos autos para fins de julgamento;

d) houve violação ao art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pois “resta incontroverso que os Agravantes diretamente e por seus prepostos contribuíram para a prática ilegal e, de igual sorte, foram diretamente beneficiados pelo ato ilegal propriamente dito” (fl. 740);

e) a predominância do rádio e da televisão como meios de comunicação não afasta a potencialidade e a abrangência da internet;



f) o Tribunal de origem reconheceu que os fatos são graves e que o coordenador da campanha dos agravados produziu vídeo contra Paulo Hadich, candidato a prefeito;

g) o acórdão afastou a incidência e a vigência da lei para exigir a participação direta dos agravados na configuração do ato abusivo;

h) o aresto vergastado divergiu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, pois o acórdão paradigma consigna a desnecessidade de participação ou anuência de candidato em relação à conduta, bastando que ele tenha sido beneficiado pelo fato abusivo.

Postula o provimento do agravo, para que o recurso especial seja processado e encaminhado para julgamento.

Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti apresentaram contrarrazões ao agravo do Ministério Público Eleitoral, às fls. 766-772, sustentando, em síntese, que:

a) o agravo interposto pelo Parquet Eleitoral é intempestivo, pois foi manejado antes do julgamento dos embargos de declaração e sem posterior ratificação, contrariando a jurisprudência desta Corte e a Súmula 418 do STJ;

b) o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de ser extemporâneo o recurso especial protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos, sem posterior ratificação;

c) o Tribunal de origem reconheceu que "a fragilidade do conjunto probatório impossibilita a atribuição de responsabilidade aos recorridos" (fl. 771) e que rever tal posicionamento implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

d) o dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois o motivo da improcedência da ação foi a insuficiência de provas, o que demanda análise individualizada que não pode ser comparada.

Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti também apresentaram contrarrazões ao agravo da Coligação Um Novo Tempo para Limeira, às fls. 781-786, aduzindo que:

a) a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada;

b) o Tribunal de origem se baseou em premissas fáticas que não podem ser alteradas em sede de recurso especial;

c) o dissídio jurisprudencial não ficou configurado, pois o motivo da improcedência da ação foi a insuficiência de provas, o que demanda análise individualizada que não pode ser comparada.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 790-794, manifestou-se pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, o qual foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Ademais, manifestou-se pelo não provimento do agravo interposto pela Coligação Um Novo Tempo Para Limeira, sob os seguintes fundamentos:



a) o agravo do Parquet deve ser provido, pois é desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos declaratórios são opostos por parte distinta;

b) o recurso especial do Ministério Público Eleitoral não merece prosperar, tendo em vista que não é possível modificar o entendimento da Corte Regional sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

c) o agravo da Coligação Um Novo Tempo Para Limeira não deve ser provido, uma vez que o agravante se limitou a reproduzir as mesmas razões expostas no recurso especial, sem indicar argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que incide a Súmula 182 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti alegam, em suma, que os agravos providos e os recursos especiais são inviáveis, em razão de pretenderem o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Ademais, defendem que o dissídio jurisprudencial não ficou configurado e que os acórdãos regionais estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Requerem a reforma da decisão agravada e, em consequência, o não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 29.4.2015, quarta-feira (certidões às fls. 821-822), e o apelo foi interposto em 4.5.2015, segunda-feira (fl. 823), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 247-248).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 800-802):



Os agravos são tempestivos.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 12.7.2014 (fl. 719v) e interpôs o agravo em 13.7.2014 (fl. 721) por petição subscrita por procurador regional eleitoral.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 18.7.2014, sexta-feira (fl. 725), e o agravo da Coligação Um Novo Tempo Para Limeira foi protocolado em 23.7.2014, quarta-feira (fl. 727), por procuradores habilitados nos autos (procuração à fl.31).

Os agravantes apontam violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial, sustentando que, para que fique configurada a prática de uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder, é desnecessária a participação ou a anuência do candidato em relação à conduta, bastando que ele tenha sido beneficiado pelo fato abusivo.

Devido à matéria versada nos autos, entendo que os recursos especiais merecem melhor exame, sem prejuízo da posterior análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

*Pelo exposto, **dou provimento aos agravos**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.*

Tendo em vista que Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti, os quais figuram como recorridos no presente feito, já apresentaram contrarrazões aos recursos especiais (fls. 758-764 e 774-779), é desnecessária a intimação deles para tal fim.

Por fim, ressalto que se afigura despicienda nova vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, considerados os termos da manifestação do Parquet sobre as alegações expostas pelos recorrentes.

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2.376/2015, que será apreciada oportunamente.

Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti se insurgem, portanto, contra a decisão pela qual dei provimento aos agravos de instrumento do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Um Novo Tempo Para Limeira para melhor exame dos recursos especiais por estes apresentados.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que provê agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo provido, tais como tempestividade, regularidade da representação processual, entre outros.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



1º agravo regimental.

Agravo de instrumento. Provimento.

– Não cabe, em regra, agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, afigurando-se incabível a utilização desse recurso para discussão de temas associados à matéria de fundo que serão oportunamente analisados pelo Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

[...]

(AgR-AI nº 1854-08, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2011, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, II, DO CE e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CE. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE AJUIZAMENTO DA AIJE. AFRONTA AO ART. 47 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

5. É irrecurável a decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida ou a conversão deste em recurso especial eleitoral, salvo se o regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido apenas para afastar a multa decorrente do caráter protelatório dos embargos na origem.

7. Embargos de declaração de folhas 1.103-1.106 não conhecidos.

(REspe nº 1564-59, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 30.8.2011, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em regra, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento que determina subida de recurso especial.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 11.909, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.5.2010, grifo nosso.)

No caso em exame, Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti defendem que os agravos providos e os recursos especiais demandam o reexame de matéria fático-probatória, bem como que não houve a demonstração de dissídio jurisprudencial. Sustentam, ademais, que os acórdãos regionais estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Todavia, tais questões alegadas, na verdade, consubstanciam a pretensão de antecipar a discussão de aspectos relacionados ao conhecimento dos recursos especiais e à própria matéria de fundo, o que será examinado no momento do julgamento dos apelos.

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto por Lusenrique Quintal e José Luiz Gazotti.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1042-34.2012.6.26.0066/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Lusenrique Quintal e outro (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Um Novo Tempo para Limeira (Advogados: Anderson Pomini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.